



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35564.004495/2005-68
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2402-003.825 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CASA DA CULTURA FRANCESA ALIANÇA FRANCESA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/10/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LANÇAMENTO PARA PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. EXCLUSÃO DE MULTA E JUROS.

É legítima a observação dirigida à autoridade cumpridora do acórdão para que verifique como medida de prudência se o depósito efetuado corresponde ao valor devido.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos opostos.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Thiago Tabora Simões, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenco Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 338/340) opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2402-003.240 (fls. 331/336), alegando obscuridade/contradição quanto ao reconhecimento da integralidade do depósito judicial efetuado pelo contribuinte.

Sustenta que embora a i. Relatora tenha reconhecido a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito do seu montante integral, motivo pelo qual os juros de mora também foram excluídos do lançamento (efetuado para prevenir a decadência em face da discussão judicial da matéria), há contradição na decisão na medida em que esta observa ser prudente que a autoridade cumpridora do acórdão verifique se o depósito corresponde realmente ao valor devido.

Argumenta que *“o acórdão é obscuro/contraditório tendo em conta afirmar que houve integralidade do depósito ao mesmo tempo que determina a aferição pela autoridade executora da mencionada integralidade.”*

Requer, assim, o acolhimento dos embargos de declaração para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que os presentes embargos são tempestivos e preenchem a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, deles tomo conhecimento.

De fato, no que tange ao reconhecimento da integralidade do depósito judicial, consta do acórdão embargado o seguinte:

“Portanto, entendo que foi caracterizado o depósito do montante integral do crédito lançado, razão pela qual os juros de mora também devem ser excluídos. Cumpre ressaltar que o depósito efetuado pela recorrente compreendeu várias outras competências, inclusive, objeto de outros lançamentos. Assim, o que se reconhece neste julgamento é que relativamente às contribuições objeto deste lançamento, ocorreu a suspensão da exigibilidade em face do depósito do montante integral destes valores.”

Apesar desse reconhecimento expresso, consta também ao final do acórdão a seguinte observação:

“É prudente que a autoridade cumpridora do acórdão verifique se o depósito efetuado corresponde realmente ao valor devido.”

Contudo, ao reanalisar a integralidade dos autos e o contexto em que a observação acima foi proferida, verifica-se que não há qualquer obscuridade/contradição no acórdão embargado.

Vale trazer, para tanto, a seguinte e breve recapitulação processual.

No âmbito deste Conselho, acordaram inicialmente os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do acórdão de recurso voluntário nº 2402-01.257, sessão de 21/10/2010 (fls. 246/253).

Tal decisão foi objeto de embargos de declaração da Fazenda Nacional, informando que a liminar concedida ao contribuinte na esfera judicial (que havia suspenso a exigibilidade do crédito tributário e sustentado a procedência parcial do recurso voluntário), já havia sido revogada em 18/01/2008, juntamente com a sentença de improcedência do pedido judicial formulado pelo contribuinte, de modo que na sessão de 21/10/2010 deste Conselho já não havia mais que se falar em suspensão de exigibilidade que possibilitasse a procedência parcial do recurso voluntário.

Esses embargos de declaração foram recepcionados conforme despacho de fls. 262/263. Por ocasião do seu julgamento decidiu-se pela rerratificação do acórdão embargado, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do acórdão de embargos nº 2402-001.938, sessão de 24/08/2011 (fls. 264/267).

Este segundo acórdão também foi objeto de embargos de declaração, desta vez do contribuinte, informando que apesar da revogação da liminar e da sentença improcedente, efetuou-se o depósito judicial integral do crédito exigido, no prazo de 30 dias da ciência da sentença, tudo a fim de manter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão, conforme documentos apresentados (fls. 295/325).

Tais embargos do contribuinte também foram recepcionados conforme informação de fls. 329/330. No seu julgamento concluiu-se novamente pela rerratificação desse segundo acórdão embargado, para fins de exclusão da multa e dos juros, conforme acórdão de embargos nº 2402-003.240, sessão de 22/01/2013 (fls. 331/336).

Desse terceiro acórdão é que tratam agora os presentes embargos de declaração, o qual, todavia, não é de ser acolhido, posto que a observação contida ao final do acórdão embargado, dirigido à autoridade cumpridora, no sentido de que verifique se o depósito efetuado corresponde realmente ao valor devido, destina-se à assegurar o reconhecimento da integralidade do depósito relativo ao presente processo, tendo em vista que o depósito efetuado pelo contribuinte compreendeu várias outras competências, inclusive objeto de outros lançamentos.

Objetivando agilizar os julgamentos dos processos, tem esta turma adotado o posicionamento de dirigir às autoridades cumpridoras dos acórdãos, em casos como o presente, a verificação de certas informações constante nos autos, por ocasião da execução da decisão.

No presente caso, apesar do colegiado ter entendido que foi caracterizado o depósito do montante integral do crédito lançado, face às informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e por isso acolhido os seus embargos para rerratificar o acórdão embargado a fim de excluir a multa e os juros, a eventual ausência da integralidade desse depósito, a ser confirmada pela autoridade cumpridora do acórdão, em atendimento à observação a ela dirigida, terá como decorrência lógica e natural o reestabelecimento da multa e dos juros da parcela eventualmente não depositada, em consonância com as regras de imputação proporcional aplicáveis à matéria.

Trata-se de medida de simples prudência perfeitamente aplicável ao caso, que de um lado confere certeza e segurança à decisão proferida, no tocante à exclusão da multa e dos juros somente na proporção do depósito existente, e de outro atende aos princípios do formalismo moderado e da celeridade que orientam a condução do procedimento administrativo fiscal.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes ensinamentos de James Marins:

“O formalismo moderado tem duas vertentes de funcionalidade: a primeira revestida sob a forma de informalismo a favor do administrado, que tem por escopo facilitar a atuação do particular de modo a que excessos formais não prejudiquem sua colaboração no procedimento ou defesa no processo; a segunda vertente relaciona-se com a celeridade e economia que se espera do atuar administrativo fiscal. Nesse último sentido a eliminação de formalidades desnecessárias concorre positivamente para a celeridade e a economia administrativa e contribui para o primado da eficiência, consagrado constitucionalmente no art. 37 da Constituição Federal de 1988. (...)”

Além disso, a celeridade procedimental reduz o desgaste decorrente do inevitável atrito na relação Administração fiscal e contribuinte. A morosidade é cara e lesiva, é social e economicamente indesejável: procedimento administrativo bom é aquele que evita o desgaste entre fisco e contribuinte. Procedimento de baixo atrito é procedimento rápido; procedimento rápido é procedimento barato; e procedimento rápido e barato é procedimento eficaz.” (Direito Processual Tributário Brasileiro – Administrativo e Judicial. São Paulo: Dialética, 2001, p. 182-184).

Nesse contexto, a baixa em diligência requerida pela embargante em seus embargos, apenas para apurar a suficiência do depósito efetuado, cuja medida é perfeitamente verificável por ocasião do cumprimento do acórdão e sem prejuízos para a segurança da decisão (que como já observado tem por decorrência lógica e natural o reestabelecimento da

Processo nº 35564.004495/2005-68
Acórdão n.º **2402-003.825**

S2-C4T2
Fl. 363

multa e dos juros relativos à parcela do crédito tributário eventualmente não depositado, em consonância com as regras da imputação proporcional), além de configurar formalismo em excesso, prejudica também a celeridade que se espera do procedimento fiscal submetido a julgamento, bem como a eficiência da administração constitucionalmente exigida.

Ante o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** dos embargos de declaração para **REJEITÁ-LOS**, nos termos da fundamentação acima.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues